PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0565855-55.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO NO ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E NO ART. 244-B DA LEI Nº. 8.069/90, NA FORMA DO ART. 69 DO CODEX PENAL, RESPECTIVAMENTE, ÀS PENAS DE 09 (NOVE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 296 (DUZENTOS E NOVENTA E SEIS) DIAS-MULTA E DE 01 (UM) ANO, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 134 (CENTO E TRINTA E QUATRO) DIAS-MULTA. REPRIMENDA FINAL, OBSERVADO O CONCURSO MATERIAL, FIXADA EM 11 (ONZE) ANOS, 06 (SEIS) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 430 (QUATROCENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES RECURSAIS: 1) GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, COMPETENTE PARA EXAMINAR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE DO APELANTE. 2) ABSOLVIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INACOLHIMENTO. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUPOSTA AMEAÇA DO MENOR, COAGINDO O RECORRENTE A PRATICAR A CONDUTA DELITIVA QUE, EM CONFRONTO COM O FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS, SE REVELA ISOLADA E SE CONSTITUI EM MERA TENTATIVA DA DEFESA EM AFASTAR A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO APELANTE. 3) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO PARA O TIPO PENAL CAPITULADO NO ART. 180 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS POR INTERMÉDIO DA PROVA ORAL COLHIDA NA ETAPA PROCESSUAL, COMO TAMBÉM PELOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLIGIDOS NA FASE POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. 4) ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DESCABIMENTO. PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME CAPITULADO NO ART. 244-B DO ECA BASTA APENAS QUE O AGENTE PRATIQUE O CRIME EM CONCURSO COM UM MENOR. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 500 DO STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS PROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, QUE, ALIADOS ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS, CONVERGEM À CONDENAÇÃO DO RECORRENTE NA FORMA DA SENTENCA. 5) DOSIMETRIA. 5.1) AFASTAMENTO DAS NOTAS NEGATIVAS ATRIBUÍDAS ÀS VETORIAIS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE MANTIDAS. VÍTIMA QUE NO MOMENTO DA ABORDAGEM, AMEACA (COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO) E SUBTRAÇÃO DO SEU VEÍCULO ENCONTRAVA-SE COM A SUA FILHA MENOR NO COLO, EM ABSOLUTA SITUAÇÃO DE DESPROTEÇÃO E RISCO PARA A INFANTE. ABALROAMENTO DO VEÍCULO. PERDA TOTAL. PREJUÍZO QUE EXTRAPOLA O JÁ EXAMINADO PELO LEGISLADOR NA FIXAÇÃO DA PENA EM ABSTRATO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. 5.2) EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. APLICAÇÃO COGENTE. A SANÇÃO PECUNIÁRIA É DECORRÊNCIA LEGAL DA CONDENAÇÃO NOS TIPOS PENAIS VIOLADOS PELO RECORRENTE, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA PELO MAGISTRADO. UTILIZAÇÃO NA DEFINIÇÃO DAS PENAS DE MULTA DOS MESMOS CRITÉRIOS QUE NORTEARAM A FIXAÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL, ATENTANDO-SE, NA SEGUNDA FASE DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO, ÀS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO SENTENCIADO (MENOR VALOR UNITÁRIO). 5.3) ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CONCURSO DE CRIMES UTILIZADO NA SENTENCA. INCIDÊNCIA DO ART. 70 DO CPB. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. UMA SÓ AÇÃO. DUAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA DE DESÍGNIO AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) — DUAS VÍTIMAS. REPRIMENDA DEFINITIVA FIXADA EM 11 (ONZE) ANOS. 03 (TRÊS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL

BRASILEIRO, E PAGAMENTO DE 430 (QUATROCENTOS E TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. 6) DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. SENTENCIADO CONDENADO A UMA PENA DE 01 (UM) ANO, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 31.10.2017. SENTENÇA PUBLICADA EM 27/01/2022, TRANSITANDO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO EM 08/02/2022. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL (QUATRO ANOS). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 107, IV, 109, V, E 110, § 1º, PRIMEIRA PARTE, TODOS DO CPB E ART. 61 DO CPPB. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. MODIFICAÇÃO, EX OFFICIO, DO CONCURSO DE CRIMES APLICADO NA SENTENÇA. DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU DO CRIME PREVISTO NO ART. 244-B DO ECA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107, IV, 109, V, E 110, § 1º, PRIMEIRA PARTE, TODOS DO CPB E ART. 61 DO CPPB. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS CONDENATÓRIOS. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL de nº 0565855-55.2017.8.05.0001, em que figura como Apelante e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente o recurso e, nesta extensão, negar provimento ao Apelo, e, de ofício, reformar a sentença hostilizada para modificar o concurso material de crimes reconhecido na sentenca para o concurso formal, na forma do art. 70 do Código Penal Brasileiro, e declarar a extinção da punibilidade do réu do crime previsto no art. 244-B da Lei nº. 8.069/90, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Desembargador BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0565855-55.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Penal Pública incondicionada em epígrafe. Narra a exordial, in verbis: "(...) Consta no inquérito policial que serve de base a esta denúncia que, no dia 09/09/2017, por volta das 17hrs, na Av. Aliomar Baleeiro, bairro São Cristovão, nesta capital, o denunciado em companhia de um adolescente e mediante grave ameaça exercida pelo uso de um revólver calibre 38, sem numeração aparente, com uma munição intacta e outra picotada, praticou o roubo do veículo do Sr., modelo Ranault/Logan, cor prata, p.p. PII-1022, havendo sido preso depois de troca de tiros ocorrida com urna quarnição que foi acionada e fama"ronda na localidade, ocorrendo assim uma perseguição policial. Não obstante, na Unidade Policial, foi reconhecido como o autor do roubo, perpetrado contra a referida vítima, e em seu interrogatório, o denunciado confessa a prática delitiva. (...)" (sic) (Id nº. 32359845). Por tais fatos, o Apelante restou denunciado pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, c/c 329, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 244-B do Estatuto do Desarmamento, tendo o juízo a quo recebido a Denúncia em 31.10.2017 (Id nº. 32359848). Ultimada a instrução criminal, sobreveio a respeitável sentença (evento nº.

31253134), que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o Recorrente pela prática dos delitos descritos no artigo 157, § 2º, I e II, do CPB, e no art. 244-B da Lei nº. 8.069/90, na forma do art. 69 do Codex Penal, a uma pena, observado o cúmulo material, de 11 (onze) anos 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 296 (duzentos e noventa e seis) dias-multa e de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa). A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 27/01/2022 (Id nº. 32359960). Irresignada, a Defesa interpôs o presente recurso (Id nº. 3235969, arguindo, preliminarmente, "a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, tendo em vista que o acusado não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo, sem prejuízo da subsistência própria e da família" (Id nº. 3239989). No mérito, pugnou pela absolvição do Recorrente, "nos termos do art. 386, VI, do CPP, excluindo-se a sua CULPABILIDADE, em razão do reconhecimento da existência de INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. (causa supralegal de exclusão da culpabilidade); a "DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO DE ROUBO PARA RECEPTAÇÃO, considerando que o acusado não praticou quaisquer das ações referentes ao tipo penal de ROUBO"; a "ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO NO TOCANTE AO DELITO DE CORRUPÇÃODEMENORES, com fundamento no artigo 386, V e VII do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas de autoria delitiva": a redução da "pena-base aplicada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, levando em conta o equívoco ocorrido na valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME e às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, conforme explicitado nos itens 06 e 07" e a exclusão da condenação em custas processuais. Contrarrazoando, o órgão ministerial rechaçou as teses defensivas, requerendo que a sentença hostilizada seja integralmente mantida (Id nº. 32359994). A douta Procuradoria de Justiça ofereceu opinativo pelo conhecimento e improvimento do recurso (Evento nº. 34514371). É o relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0565855-55.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, a Apelação deverá ser parcialmente conhecida. 1- Gratuidade da justiça. Afastamento do pagamento de custas processuais em razão da hipossuficiência do Apelante. No que diz respeito ao pedido de gratuidade da justiça e afastamento do pagamento de custas processuais, é preciso deixar assente que o seu exame compete ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal Brasileiro, c/c os parágrafos 2º e 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil[1], que revogou o art. 12 da Lei nº. 1.060/50, não podendo ser conhecido, portanto, por este órgão ad quem. Nesse sentido colhem-se julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:"(...) 1. Não acolho o pedido do recorrente para que seja dispensado da obrigação de pagar as custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. 2. (...)". (TJ-BA - APL: 03605877720128050001 BA 0360587-77.2012.8.05.0001, Relator: , Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013) (grifos acrescidos)"(...) 1. Nos termos do art.

804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. (...)(AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Ministro , Sexta Turma, DJe 4/9/2014) (grifos acrescidos). Acerca do afastamento do pagamento de custas processuais, é importante registrar, ainda, que o Superior Tribunal de Justica já decidiu que o fato de o réu ter sido assistido pela Defensoria Pública não afasta a sua condenação, consoante se verifica do aresto abaixo transcrito: "(...) De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais. (...)" (AgRg no AREsp 608.381/MG, Rel. (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015) A propósito: "(...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o réu, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos exatos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, a suspensão do pagamento apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Agravo regimental improvido." (AgRq no AREsp282.202/MG, Rel. Ministro DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTATURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013) (grifos acrescidos). "(...) Não acolho o pedido do recorrente para que seja dispensado da obrigação de pagar as custas processuais, uma vez que eventual isenção do pagamento das custas processuais deverá ser avaliada na fase de execução da sentença condenatória, quando será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. (...)" (TJ-BA - APL: 03605877720128050001 BA0360587-77.2012.8.05.0001, Relator: , Data de Julgamento: 21/11/2013, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 27/11/2013) (grifos acrescidos). "(...) 5. 0 pedido de dispensa do pagamento das custas processuais em face da pobreza do postulante deve ser dirigido ao juiz encarregado da execução penal. 8. Recurso conhecido e improvido." (TJ-DF - APR: 20140310337775, Relator: , Data de Julgamento: 11/06/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/06/2015 . Pág.: 62) (grifos acrescidos). Por tais fundamentos, não se conhece do pedido relativo a gratuidade da justiça e isenção de custas processuais. 2 — Absolvição. Inexigibilidade de conduta diversa. Sustenta a Defesa que "no presente caso, uma análise superficial deste caderno processual destaca-se a configuração da inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que o acusado, em seu interrogatório, alegou que praticou o fato sob coação moral do adolescente E.R.S., o qual portava uma arma de fogo." (sic), pugnando a absolvição do Apelante. A pretensão não merece acolhimento. É cediço que a referida causa supralegal de exclusão de culpabilidade será reconhecida, nos casos em que é admitida, apenas quando restar demonstrado que o agente não tinha qualquer possibilidade de se comportar de acordo com a norma jurídica vigente. Ou seja, que não tinha outra opção, senão a prática de crime. Pois bem. In casu, alegou o Apelante, em juízo, que foi coagido pelo menor a participar do roubo, consoante se infere dos seguintes trechos da sentença vergastada que ora se destaca: "Ao ser interrogado em juízo (fl. 150) o acusado disse que participou do roubo por ter sido coagido a tanto. Informou que estavam na Boca do Rio quando o menor lhe chamou para que o levasse no bairro de

Cajazeiras, tendo respondido que não podia pois ia levar sua esposa na UPA, tendo o menor ameaçado-o de morte, razão pela qual entrou no carro para dirigir. Afirmou que não sabia que o menor havia roubado o referido carro. Relatou que o menor mostrou uma arma para que ele entrasse no carro para dirigir. Disse que estava na esquina, longe do local onde houve o roubo do carro, não tendo se aproximado do local onde o roubo aconteceu. Expressou que o menor jogou a chave do carro para o depoente. Comunicou que conhece o menor do bairro da Boca do Rio, embora nunca tivesse morado lá e sim os familiares de sua esposa. Anunciou que já foi preso duas vezes e responde a três processos. Afirmou que já foi usuário de cocaína, maconha e crack, mas largou tem 3 anos. Disse que após dirigir o veículo até a orla, o menor disse que o carro era roubado. Expressou que não sabia, até então, que o carro era roubado. Informou que entrou no bairro de São Cristóvão, momento em que a viatura abordou o carro e o menor pegou a arma de fogo. Anunciou que ficou nervoso e acelerou o carro, tendo esta batido em um ônibus. Afirma que não houve troca de tiros e que o menor não chegou a disparar a arma. Relatou que na hora que lhe prenderam, os policiais disseram que já conheciam o menor (fl. 150)." (Id nº. 32359959). A versão do Recorrente se encontra se isolada nos autos. Importante é transcrever o relato da dinâmica dos fatos pela vítima, para que se constate que o Apelante e o menor agiram em comunhão de desígnios na prática delitiva. Senão veja-se: "Em Juízo a vítima, reconheceu o acusado. Disse que estava chegando na casa dos seus pais e estava com sua filha de colo quando sentiu falta do brinco dela e retornou até o seu veículo. Relatou que foi ameaçado com xingamentos no momento da abordagem e que quem estava portando a arma era o menor. Comunicou que foram dois indivíduos que praticaram o roubo. Informou que esteve presente em uma audiência no processo do menor e o reconheceu. Disse que o menor tirou a arma da calça e apontou para o depoente, tomando as chaves do carro de sua mão. Anunciou que o menor estava mais próximo enquanto o acusado estava mais à frente do carro. Relatou que entrou na casa de seu pai e acionou a polícia e também a empresa do rastreador do veículo, tendo essa empresa acionado a viatura. Informou que a viatura fez perseguição, tendo os ladrões batido o veículo de frente com outro na Av. Aliomar Baleeiro, sendo que o seu carro deu" perda total ". Afirmou que seu carro era um Logan prata, modelo novo. Disse que recebeu um chamado para ir até a DEPOL, quando visualizou seu carro chegando em um reboque. Expressou que reconheceu os dois assaltantes na Delegacia. Disse que seu carro era financiado e quando recebeu o dinheiro do seguro, foi uma quantia muito menor. Anunciou que não viu o menor forçando o acusado a dirigir o carro (fl. 149)." (Trechos extraídos da sentença). Nesse contexto, é importante destacar os bem lançados parágrafos pelo magistrado de primeiro grau acerca das circunstâncias fáticas do delito: "(...) O acusado ao ser interrogado em juízo alegou ter realizado a conduta sob coação irresistível praticada pelo menor. Entretanto, como salientado pela representante do Ministério Público, não há nos autos qualquer elemento de prova do quanto alegado. Ao contrário, a vítima informou que não houve qualquer coação do menor em relação ao acusado, tendo a dinâmica dos fatos se desenrolado como verdadeiros parceiros na ação criminosa. A tese da coação moral irresistível não restou comprovada nos autos, tendo sido ventilada isoladamente pelo réu que, registre-se, confessou com detalhes perante a autoridade policial. Sua tese de defesa, portanto, não deve prosperar por não encontrar respaldo nas provas coligidas aos autos." (sic). Como bem salientado pelo douto sentenciante, o Apelante de fato

descreveu perante a autoridade policial o modus operandi do delito com riqueza de detalhes, demonstrando estar previamente ajustada a ação de cada agente para execução do crime. Confira-se: "que no dia de hoje, por volta 16:15h, encontrava-se chegando na Rua Gustavo dos Santos, nº. 51, Boca do Rio, nesta capital quando viram um homem descer de um veículo Renault/Logan Dyna 16 R, ano fabricação e modelo 2015, cor prata, placa policial PJJ1022 em companhia do adolescente , vulgo "RATO", que estava de posse de um revólver calibre 38 dele e decidiram roubar o carro e em seguida empreenderam fuga, sendo localizados por uma guarnição da polícia militar que para obrigar "RATO" a parar o veículo roubado atiraram no pneu e o "RATO" perdeu o controle do veículo e colidiu em outro carro, sendo presos logo em seguida; que o interrogado nega que tenha deflagrado os disparos contra os policiais militares; que o interrogado iria praticar o roubo com "RATO" para usar o veículo para assaltar pessoas ou estabelecimentos comerciais; (...) que segundo o interrogado foi ideia de "RATO" praticar o roubo e que a arma de fogo apreendida pertence a ele (...)" (Id nº. 32359846, fls. 14/15). Nesse contexto, é importante trazer à lume os depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência que culminou na prisão do Apelante, os quais, do mesmo modo, afastam completamente as alegações defensivas, ex vi: "(...) que participou da ocorrência, pois estava em ronda rotineira no bairro da Boca do Rio quando foi solicitado por um indivíduo narrando que havia sido assaltado, levando o carro dele. Comunicou que fizeram buscas e visualizaram o veículo, tendo os meliantes desferido disparos e posteriormente colidiram com o carro e desceram a pé. Relatou que em poder do maior, do acusado, estava uma arma de fogo. Disse que o carro da vítima era um Logan. Expressou que dois indivíduos praticaram o delito: um maior e um menor. Afirmou que os sujeitos atiraram contra a viatura, mas não atingiu o veículo. Afirmou que a perfuração de tiro foi no carro da vítima. Disse que os sujeitos ainda tentaram fugir a pé, mas foram alcançados. Anunciou que havia dinheiro da vítima dentro do veículo que foi subtraído (fl. 82)". (SD/PM . Trechos extraídos da sentença. Id nº. 32359959). "(...) que participou da ocorrência e que foram fazer a ronda de rotina na Boca do Rio e foram informados por um indivíduo que havia sido assaltado. Relatou que o veículo roubado era um Logan, havia um rastreamento pelo seguro, conseguiram contato e acompanharam o carro. Comunicou que nas imediações da Av. Aliomar Baleeiro avistaram o veículo e procederam a abordagem, sendo que os meliantes dispararam contra a viatura. Informou que populares informaram que os indivíduos estavam correndo empreendendo fuga, mas conseguiram alcançá-los. Afirmou que a arma estava com o acusado (o maior). Anunciou que o carro roubado foi perfurado pelos tiros (fl. 83)". (SD/PM . Trechos extraídos da sentença. Id n° . 32359959). "(...) que receberam uma chamada de um transeunte que informou que havia sido assaltado por dois indivíduos armados. Informou que a vítima disse que o carro estava como localizador GPS. Relatou que fizeram buscas e identificaram o veículo transitando em uma via e deram voz de parada. Comunicou que os dois elementos fugiram e dispararam contra a quarnição. Afirmou que na fuga eles colidiram com outro veículo. Comunicou que realizaram um semibloqueio na via a fim de capturar os meliantes, mas eles invadiram o bloqueio e dispararam contra a PM. Anunciou que no momento da captura, o acusado que estava com a arma (o maior). Disse que o acusado tentou empreender fuga com a arma na mão. Disse que além do veículo uma quantia em dinheiro e alguns pertences também foram subtraídos. Afirmou que o menor responde a outros crimes na

localidade da Boca do Rio. Disse que o carro da vítima tinha perfuração de tiros (fl. 84). (SD/PM . Trechos extraídos da sentença. Id nº. 32359959). A versão apresentada pelo Recorrente em juízo — que não aderiu à vontade do menor e que apenas obedeceu ao seu comando porque foi ameaçado de morte - não se mostra, portanto, crível, muito menos encontra amparo nos elementos de prova coligidos aos autos, revelando-se, assim, com uma mera tentativa de excluir a sua responsabilidade penal pelo fato delituoso. Deve ser registrado, inclusive, que o sentenciado entrou no veículo da vítima com o menor sem apresentar qualquer resistência, como afirmou a vítima, muito embora pudesse ter se desvinculado do coautor, consoante a sua própria narrativa exculpatória. A propósito, leciona :"(...) Significa que o conteúdo da reprovabilidade repousa no fato de que o autor devia e podia adotar uma resolução de vontade de acordo com o ordenamento jurídico e não uma decisão voluntária ilícita (...)". (. Curso de Direito Penal, Volume I. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006. p.426). Além disso, se de fato estivesse em situação de ameaça, teria relatado aos agentes de segurança pública que realizaram a sua prisão que estava sendo forçado e ameaçado pelo menor. Ao revés, descreveu à autoridade policial, com riqueza de detalhes, desde o ajuste de vontades a consecução do ato. Ve-se, assim, que o Apelante agiu na consecução do desiderato criminoso com total senso de autodeterminação e livre arbítrio, firme na concretização do seu propósito delitivo. Não há que se falar, desse modo, em inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não restou demonstrada a suposta ameaça de morte a que estaria submetido o Recorrente, de forma que não fosse possível exigir outra conduta que não a prática do crime roubo. O acervo probatório contextualizado nos autos, portanto, não deixa dúvida de que o Recorrente tinha pleno dolo e conhecimento do caráter ilícito de sua conduta, dirigindo a sua ação volitiva unicamente pelo desejo de assenhorar-se, juntamente com o menor, do bem do ofendido. 3 -Desclassificação do crime de roubo para o delito de receptação. Não é sem razão que, com esses mesmos fundamentos, afasta-se o pedido de desclassificação da conduta prevista no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro para o tipo penal capitulado no art. 180 do mesmo diploma legal. A materialidade delitiva evidencia-se pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Auto de Entrega (Id nº. 32359846, fls. 10 e 13), bem assim pela prova oral coligida ao feito. Com efeito, a prova angariada ao caderno processual, como visto, não deixa dúvida acerca da autoria delitiva, tendo a vítima identificado o ora Apelante como um dos agentes que realizou a subtração do seu veículo - modelo Renault/Logan, cor prata, placa PJJ-1022-, deixando-se de trazer a transcrição das suas declarações novamente à lume, a fim de evitar desnecessária tautologia. E não só as declarações vitimárias se constituem em certeza da autoria do crime de roubo, mas toda a prova colhida nas duas fases da persecução penal, sendo oportuno destacar os já transcritos depoimentos prestados, em juízo, pelos agentes de segurança pública que realizaram a prisão do Apelante, na posse de parte da res furtivae. Em que pese a divergência doutrinária acerca do valor probatório do depoimento de policial que participa da prisão em flagrante de acusado, o Tribunal da Cidadania já consolidou o entendimento de reconhecer a sua validade, considerando-o como meio de prova idôneo para lastrear eventual condenação, como se pode extrair da ementa abaixo colacionada: "(...) 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na

hipótese. (...)" (AgRg no REsp 1926887/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022) (grifos acrescidos). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE ASSOCIADOS A OUTRAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REOUISITOS. AUSENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE ILÍCITA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 26/10/2018) Ressalte-se que a Defesa não se desincumbiu em trazer ao in folio qualquer prova que ilidisse os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, de forma que a presunção de legitimidade que norteia a atuação dos agentes de segurança pública não pode ser afastada, uma vez que as suas declarações se encontram corroboradas nos autos através de outros elementos de prova, conforme já demonstrado no presente Acórdão. Por esses fundamentos, descabida a desclassificação para o tipo penal previsto no art. 180 do Codex Penal, haja vista que restou suficientemente comprovada a prática do crime de roubo pelo Apelante. 4 — Absolvição do delito capitulado no art. 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente. Ausência de prova da corrupção. De igual forma, o acervo probatório contextualizado nos autos não deixa qualquer dúvida, mínima que seja, da prática do crime descrito no art. 244-B, da Lei nº. 8.069/90. No tocante ao crime de corrupção de menores, merece destague que para sua configuração basta apenas que o agente pratique o crime em concurso com o menor. Assim é descrito o preceito primário de tal tipo penal: "Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)" Utilizando-se de uma interpretação literal do preceito primário do referido dispositivo legal, pode-se inferir que o próprio legislador condicionou a sua consumação, portanto, à efetiva participação (ou coautoria) da criança ou adolescente na empreitada criminosa. Esse entendimento está sedimentado, inclusive, no enunciado sumular 500 do STJ: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. A respeito tema, decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORRUPCÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 500 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Constatada a regularidade da decisão proferida pelas instâncias antecedentes, não é cabível a apreciação do pedido de reconhecimento da participação de menor importância, pois a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no julgamento de recurso especial. 2. A corrupção de menores configura-se com o cometimento de crime em companhia de agente menor, o que ocorreu no caso, sendo desnecessária a prova efetiva de sua corrupção. Súmula n. 500 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.046.603/MS, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.) Nos mesmos lindes, julgou o STF: "(...) O crime de corrupção de menores é formal, não

havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. 2. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. São desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 111434, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 16-04-2012 PUBLIC 17-04-2012) (grifos acrescidos). Assim, acompanhando os entendimentos dos Tribunais de Superposição, entende-se que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, ou seja, independe da demonstração do resultado (efetivo dano psicológico à saúde da criança ou do adolescente) para sua consumação, apenas sendo necessário a demonstração da participação do menor na infração penal, cometida em conjunto com pessoa imputável, ou, ainda, a simples instigação do infante também realizada por indivíduo apto a ser imposta sanção penal. Dessa maneira, examinando o caderno processual verifica-se que resta cabalmente demonstrado que o Apelado também praticou o delito de corrupção de menores. Nessa toada, verifica-se que os documentos que integram o painel probatório são harmônicos, firmes e indeléveis de dúvida acerca da autoria e materialidade dos fatos objeto desta ação penal, inexistindo dúvidas de que o Apelante violou as normas insertas no artigo 157, § 2º, I e II, do CPB, e no art. 244-B da Lei nº. 8.069/90, devendo ser rechaçados os pleitos absolutório e desclassificatório. 5 — Dosimetria. Circunstâncias judiciais e conseguências do crime consideradas desfavoráveis. Afastamento. Sustenta a Defesa que a sanção-base, "aplicada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses" (sic), levou "em conta o equívoco ocorrido na valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes às CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME e às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, conforme explicitado nos itens 06 e 07" (sic). Como visto, a insurgência diz respeito apenas as notas negativas relativas as vetoriais circunstâncias e consequências do crime. Na primeira fase do procedimento dosimétrico o nobre Magistrado a quo reconheceu como desfavoráveis as moduladoras antecedentes e circunstâncias e consequências do crime, exasperando a basilar nos seguintes termos: "(...) Abaixo serão analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59, do Código Penal para fins de fixação da pena base, bem como os demais critérios para estipulação da pena definitiva. a) CULPABILIDADE: 0 condenado agiu com culpabilidade normal aos crimes, nada havendo que possa prejudicar sua situação. b) ANTECEDENTES: O acusado respondeu a 02 (dois) processos criminais, sendo o primeiro de número 0008695-91.2014.803.0001 que tramitou na 1º Vara Criminal da Comarca de Macapá; e o segundo nos autos n° 0700032-53.2015.805.0001 que tramitou na 1° Vara Criminal de Simões Filho. Vale ressaltar que essa circunstância é valorada negativamente para todos os crimes pelos quais foi condenado. c) CONDUTA SOCIAL: Não há registro recente de conduta social desajustada que possa ser valorada nesse item. d) PERSONALIDADE: Não há nos autos elementos acerca da personalidade do condenado. e) MOTIVOS: O motivo dos crimes não excedeu a normalidade para a espécie criminosa. f) CIRCUNSTÂNCIAS: A vítima segurava no colo sua filha menor quando o acusado e seu comparsa praticaram o delito. Colocaram a menor sob risco de ser alvejada, ferida ou morta na empreitada criminosa. Tal circunstância deve ser valorada negativamente para o crime de roubo. g) CONSEQUÊNCIA DO CRIME: O crime de

roubo do veículo resultou na perda total do mesmo em razão do abalroamento com obstáculo. A vítima esteve privada do seu meio de locomoção durante todo o trâmite administrativo para reembolso por parte do seguro. Ademais, considerando que o bem era financiado, após o recebimento da indenização do seguro e do abatimento do saldo devedor do financiamento a vítima informou que o valor recebido mal deu para comprar uma moto. O prejuízo causado pelo acusado e seu parceiro à vítima excedeu o normal para a espécie criminosa, devendo ser valorada negativamente quando da dosagem da pena do crime de roubo. h) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: A vítima em nada colaborou para a prática do delito praticado pelo condenado. Desta forma, entendo que tal circunstância deveria ser valorada negativamente, sendo que, entretanto, e apenas em respeito e alinhamento às decisões da Superior Corte de Justiça (STJ - HC 346.751 e STJ - AgRg no Ag em Resp 473.972 - GO), deixo de promover acréscimo à pena base do acusado. O CRIME DE ROUBO possui previsão de pena privativa de liberdade (preceito secundário) de 04 a 10 anos de reclusão e multa. Das 08 (oito) circunstâncias judiciais mencionadas acima, 03 (três) laboram em desfavor do acusado (antecedentes, circunstâncias e consequências do crime). Adotando critério objetivo para estipulação do quantum a ser acrescido por cada circunstância judicial negativa, tenho que cada uma delas (as negativas) aumentam a pena mínima em 9 meses (produto da diferença entre a pena máxima e a mínima [6 anos = 72 meses] dividido pelo número de circunstâncias a seremanalisadas [8] = cada circunstância equivale a 9 meses). Desta forma, existindo duas circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa. (...)" (Grifos acrescidos). A valoração negativa relativa aos as moduladoras circunstâncias e conseguências do crime deve ser mantida, uma vez que devidamente fundamentada na sentença hostilizada. As circunstâncias do crime, como cediço, dizem respeito as singularidades do fato que influenciam em sua gravidade. No caso dos autos, a fundamentação apontada pelo Magistrado de primeiro grau justifica uma avaliação desfavorável da vetorial, calcandose em elementos idôneos, haja vista que restou demonstrado que a vítima foi abordada e ameaçada, com emprego de arma de fogo, sendo subtraído o seu bem quando este estava com a sua filha menor no colo, em absoluta situação de desproteção e risco. Acerca da matéria, já decidiu o Tribunal da Cidadania: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie. 2. Na hipótese, a decisão agravada, em observância ao princípio da individualização da pena, manteve a exasperação da sanção inicial estabelecida na origem, em razão da negativação das circunstâncias do delito, tendo em vista que o crime foi praticado na presença de uma criança, filha da vítima, fundamento que imprime maior reprovabilidade à conduta imputada, justificando o aumento procedido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. (...) 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 1.602.204/TO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 16/3/2020.) Do mesmo modo, melhor sorte não assiste a Defesa no tocante as consequências do crime, as quais, conforme referiu o douto sentenciante, ultrapassam as naturais do delito, considerando que o veículo subtraído foi recuperado,

todavia com perda total declarada pela seguradora — abalroamento —, o que além de privar a vítima do seu meio de locomoção, culminou por fazê-la receber uma indenização da seguradora em valor reduzido, considerando tratar-se de veículo financiado. Não há dúvida, portanto, mínima que seja, de que as consequências no presente caso se tornam muito mais gravosas do que as naturais do tipo penal ora em testilha - maior desvalor na conduta concretamente analisada -, devendo, portanto, ser mantida a valoração negativa de tal circunstância. A propósito: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A perda patrimonial é elementar do tipo de roubo, no entanto, ao analisar o caso específico, em que a conduta delitiva acabou por provocar a perda total de um veículo HB20, resultando um elevado prejuízo financeiro provocado à vítima, ultrapassa as consequências normais do delito, justificando o recrudescimento da reprimenda. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.678.152/MG, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 15/5/2018.) "(...) 3. No caso, o Tribunal local entendeu que o prejuízo causado à vitima foi grande, o qual foi concretamente delineado nos autos - além do carro, que foi recuperado com perda total dias depois, subtraíram um cordão, anel e alianca de sua esposa e seu celular. De fato, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as consequências do crime podem ser consideradas desfavoráveis, se o prejuízo causado pelo crime restar concretamente demonstrado, como no caso dos autos. (...) 6. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 425.504/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.) (Grifos acrescidos). Com esses fundamentos, afasta-se a pretensão, mantendo-se as notas negativas na forma da sentença. 5.2 -Correção, ex officio, do concurso de crimes (material). Incidência na espécie do concurso formal de crimes. In casu, é preciso reconhecer, contudo, ex officio, a existência de ilegalidade na aplicação do concurso material de crimes entre o delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e o crime capitulado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB. Isto porque, analisando as circunstâncias em que ocorreram as condutas observa-se que deve ser aplicado ao caso ora posto em liça, a regra do concurso formal de crimes. Nos termos do art. 70 do Código Penal "Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior." No contexto fático dos presentes autos, como visto, o Apelante cometeu o delito de roubo na companhia de um Adolescente, praticando assim, com uma só ação, duas condutas diversas, não se observando, no caso vertente, a existência de desígnio autônomo. A propósito, decidiu o STJ: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. CRIME FORMAL. INDEPENDE DE EFETIVA CORRUPCÃO. SÚMULA N. 500/STJ. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. DECOTE DE OFÍCIO. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO. DECISÃO REFORMADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4." Há concurso formal entre os delitos de roubo e de corrupção de menores na

hipótese em que, mediante única ação, o réu pratica ambos os delitos, ocorrendo a corrupção de menores em razão da prática do delito patrimonial "(AgRg no HC n. 550.671/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2020, DJe 18/11/2020), como no caso dos autos. 5. A utilização de aplicativo de transporte para a prática dos crimes apurados constitui fundamentação concreta indicada pela Corte de origem a justificar o recrudescimento do regime prisional. Incidência das Súmulas n. 440/STJ, 718 e 719/STF. 6. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer o concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menores. Habeas corpus concedido de ofício para decotar a agravante de calamidade pública." (AgRg no REsp n. 1.969.914/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) (Grifos acrescidos). Acerca do critério para aplicação da pena no concurso formal, orienta , que "o que norteia o juiz para fixar o aumento da pena entre os patamares legalmente previstos é, exclusivamente, o número de crimes cometidos pelo agente." (Direito penal esquematizado. Parte geral. Vol. 1. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2015, fls. 807). Destarte, considerando que a pena do maior delito restou fixada em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão, aumenta-se a sanção em 1/6 (fração relativa a prática de dois crimes (duas vítimas), restando uma reprimenda definitiva de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal Brasileiro, Observando-se os mesmos critérios para fixação da reprimenda, verifica-se que o Apelante restaria condenado ao pagamento de 432 (quatrocentos e trinta e dois) dias-multa. Logo, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus, mantém-se a pena de multa fixada na sentença, qual seja, 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 6- Exclusão da pena de multa. In casu, apesar de a Defesa ter se referido — no título do tópico em que desenvolveu a fundamentação do seu segundo pleito recursal a "impossibilidade de arcar com pena de multa e custas processuais" (sic), depreende-se dos argumentos desenvolvidos em suas razões, que na verdade insurge-se apenas contra a condenação em custas processuais. No entanto, a fim de que não haja alegação de omissão no presente julgado, esclarece-se que a multa é consectário legal dos tipos penais ora violados (cumulada com a sanção corporal), não sendo concedida ao julgador qualquer discricionariedade em sua aplicação. Conforme assinala , "à semelhança das demais sanções penais, a pena de multa exige individualização de acordo com as circunstâncias judiciais, legais e causas de aumento e diminuição de pena, segundo o método trifásico de aplicação de pena. O juiz fixará inicialmente a quantidade de dias-multa, e, a seguir, o valor de cada diamulta, levando em conta, principalmente, mas não exclusivamente, a situação econômica do condenado".[2] Com efeito, infere-se da sentença vergastada que na definição das penas de multa foram utilizados os mesmos critérios que nortearam a fixação da pena corporal (quantidade de diasmulta), atentando-se, ainda, na segunda fase do critério dosimétrico, para as condições financeiras do Recorrente, ao escolher o menor valor unitário para o dia-multa. Acerca da matéria, decidiu o Tribunal da Cidadania: "(...) 3. A estipulação da quantidade de dias-multa não leva em consideração a capacidade financeira do condenado, mas, a partir das cominações mínima e máxima abstratamente previstas para a pena pecuniária, estabelece-se a quantidade de dias que seja proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, com observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 4. Tão só quando da fixação do valor unitário

do dia-multa, a análise da condição socioeconômica é objeto de apreciação. Contudo, inexiste ilegalidade na fixação do valor unitário do dia-multa sem a apreciação das condições econômicas do réu, se foi ele estabelecido no mínimo legalmente previsto, como no caso concreto (REsp n.1.243.923/AM, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/8/2014). 5. No tocante ao valor unitário do dia-multa, o agravante não possui sequer interesse recursal, pois postula a sua fixação no valor mínimo, quando assim já foi feito pelas instâncias ordinárias. Vale lembrar que 1/30 do salário-mínimo é o menor valor unitário previsto para o dia-multa, segundo a dicção expressa do art. 49, § 1º, do Código Penal. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263860/PA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014). Advirta-se que eventual dificuldade de pagamento da pena pecuniária, deverá ser alegada no Juízo da Vara de Execuções Penais, competente para apreciar a questão. 7 — Reconhecimento, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, do crime de corrupção de menores. Compulsando os autos, notadamente a sentença hostilizada, observa-se a incidência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa no tocante ao crime previsto no art. 244-B da Lei nº. 8.069/90. In casu, o Apelante foi condenado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a uma pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, no valor de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Logo, a prescrição da pretensão punitiva passará a ocorrer com o decurso de 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos, na forma dos artigos 109, V e 110, § 1º, do CPB, a saber: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1 o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...)". Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. A par disso, constata-se que a Denúncia foi recebida em 31.10.2017 (Id nº. 32359848), sendo publicada a sentença condenatória recorrível em 27/01/2022 (em mãos do escrivão, Id nº. 32359960), transitando em julgado para a acusação em 08/02/2022 (Id n° . Id n° . 32359995). Desse modo, tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 31.10.2017; que a sentença condenatória foi publicada em 27/01/2022 — na qual se aplicou ao réu uma pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão — e que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 08/02/2022, verifica-se ter havido a incidência da prescrição retroativa, na forma dos artigos 107, IV, 109, V, c/c os art. 110, § 1º, primeira parte, todos do Código Penal Brasileiro, e art. 61 do Código de Processo Penal Brasileiro, devendo ser declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ante todo o exposto, vota-se pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão pelo improvimento do Apelo. Ex officio, pela reforma da sentença hostilizada para reconhecer a existência de concurso formal de crimes, fixando, em definitivo, a pena do Apelante em 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em

regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do Código Penal Brasileiro, e pagamento de 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e pela decretação da extinção da punibilidade de crime capitulado no art. 244-B da Lei nº. 8.069/90, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal, mantendo-se a sentença hostilizada em seus demais termos condenatórios. O presente acórdão serve como ofício. [1] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 20 A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. [2] Direito Penal, parte geral. Salvador, JusPODIVM, 2016, fl.536. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR